

 CONGRESSO NACIONAL <b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	ETIQUETA
---	----------

Data  
05/04/2017

proposição  
**Medida Provisória nº 772, de 2017**

Autor  
**Reginaldo Lopes**

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    3.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO  
**EMENDA ( )**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017.**

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

II – multa, de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I e que sejam qualificados, objetivamente, como dolo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De forma a contribuir com o maior esclarecimento no tocante à aplicação do valor máximo da multa e minimizar a subjetividade da sua aplicação, torna-se necessário melhor definir que o teto máximo previsto para fins de aplicação de multa conforme o artigo 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 722, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.889/89, tenha uma nova redação com vistas a qualificar, com objetividade, o dolo na aplicação da multa nos casos não previstos no artigo 2º, inciso I da Lei nº 7.889/89.

PARLAMENTAR

Dep. Reginaldo Lopes

CD/17094.54684-93